**LEI N.º**

 **Institui a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.**

,

 **ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

 **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

 **Art. 1º.** Fica instituída no âmbito do Município de Valinhos a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, assim como suas sobras ou resíduos, para estimular o reaproveitamento e a minimização dos impactos do despejo inadequado ao meio ambiente.

 Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:

1. sobras de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral: qualquer quantidade não utilizada ou manipulada de graxa, óleo ou gordura que exija procedimentos especiais para seu descarte;
2. resíduos de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral: subproduto, rejeito ou detrito de graxa, óleo ou gordura utilizado ou manipulado em qualquer processo doméstico, comercial, industrial ou na prestação de serviços que exija procedimentos especiais para seu descarte;
3. reciclagem de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral: práticas de reutilização e beneficiamento das sobras e resíduos como matéria-prima em processo industrializado ou como substituto de produto comercial;
4. geradores de sobras e resíduos: todas as residências e os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço cuja atividade econômica utilize ou manipule graxa, gordura ou óleo de origem vegetal, animal ou mineral;
5. coletores de sobras e resíduos: empresas, cooperativas, associações ou entidades cadastradas e autorizadas pelos órgãos competentes do Município, que se dediquem a coleta de sobras e resíduos de graxa, gordura ou óleo de origem vegetal, animal ou mineral.

 **Art. 2º** A coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral visam:

1. evitar a poluição dos recursos hídricos e do solo e o lançamento de sobras e resíduos em rede coletora de esgoto e de drenagem pluvial, minimizando os gastos públicos com a manutenção técnica das estações de tratamento;
2. informar a população quanto aos problemas ambientais causados pelo descarte inadequado e incentivar a prática da reciclagem;
3. adotar mecanismos que favoreçam a exploração econômica da reciclagem, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda a pequenas empresas, associações e cooperativas.

 **Art. 3º** A coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral tem por diretrizes:

1. promover a discussão, o desenvolvimento, a adoção e a execução de ações, projetos e programas que atendam às finalidades desta Lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento das redes coletoras de esgoto e de drenagem pluvial, bem como da preservação dos recursos hídricos e do solo;
2. promover campanhas de educação e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando a despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;
3. estudar formas adequadas de descarte de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral;
4. realizar, através de parcerias, diagnósticos técnicos junto aos geradores de sobras e resíduos de graxa, gordura ou óleo de origem vegetal, animal ou mineral;
5. apoiar a divulgação de ações, projetos e programas voltados ao cumprimento dos objetivos desta lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil;
6. estabelecer, em parceria com empresas privadas, autarquias, cooperativas ou associações, pontos para coleta de resíduos de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, para sua destinação correta.

**Capítulo II**

**DAS RESPONSABILIDADES**

**Seção I**

**Das responsabilidades dos geradores de sobras e resíduos**

 **Art. 4º** Todos os geradores de sobras e resíduos ficam responsáveis por sua destinação adequada, mediante procedimento de armazenamento e disposição final, buscando, preferencialmente, a sua reciclagem, obrigando-se a:

1. acondicioná-los adequadamente em recipientes hermeticamente fechados e com superfície impermeável resistente a vazamentos;
2. destiná-los aos coletores de sobras e resíduos devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente;
3. adotar as medidas necessárias para evitar que não venham a ser contaminados por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias, salvo as decorrentes da sua normal utilização e manipulação;
4. informar aos coletores de sobras e resíduos os possíveis contaminantes adquiridos durante sua normal utilização e manipulação;
5. manter os registros de destinação.

 Parágrafo único. Excluem-se das exigências contida no caput deste artigo os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço que, comprovadamente, tratem as sobras e resíduos de suas atividades em processos próprios, autorizados pela legislação vigente.

**Seção II**

**Das responsabilidades dos coletores de sobras e resíduos**

 **Art. 5º** São responsabilidades dos coletores de sobras e resíduos:

1. realizar a coleta periodicamente, antes que os recipientes alcancem os limites máximos de armazenamento disponíveis;
2. adotar as medidas necessárias para evitar que não venham a ser contaminados por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias, salvo as decorrentes da sua normal utilização;
3. garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo das sobras e resíduos coletados sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal capacitado, atendendo à legislação pertinente;
4. destinar, de forma segura, as sobras e resíduos coletados para locais devidamente habilitados pelos órgãos ambientais competentes.

**Capítulo III**

**DA DESTINAÇÃO DAS SOBRAS E RESÍDUOS**

 **Art. 6º** A destinação final das sobras e resíduos oriundos da utilização e manuseio de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral deverá ser realizada de forma ambientalmente adequada e em locais devidamente autorizados pelos órgãos competentes, ficando proibido o descarte:

1. em pias, ralos ou quaisquer canalizações que levem à rede coletora de esgoto;
2. em guias, sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem à rede de drenagem de águas pluviais;
3. em córregos, rios, riachos, nascentes, lagos, lagoas ou quaisquer cursos d’água que neles deságuem;
4. junto aos lixos orgânico ou reciclável de coleta regular;
5. diretamente no solo;
6. através da queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
7. locais não autorizados e em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação ambiental.

**Capítulo V**

**DAS PENALIDADES**

 **Art. 7º** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, independente de culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes, devendo ser aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

1. advertência;
2. multa;
3. suspensão parcial ou total da atividade;
4. cassação do Alvará de Licença e Funcionamento da atividade.

 § 1º A advertência é aplicável apenas ao gerador de sobras e resíduos residencial, em sua primeira infração de natureza leve, assim definida pelo art. 138 do Código de Posturas do Município, ficando sujeito a multa no caso de infração de natureza grave, assim definida pelo art. 139 do Código de Posturas do Município, ou no caso de reincidência da infração a que foi advertido anteriormente.

 § 2º Os geradores de sobras e resíduos ficam sujeitos as seguintes multas, aplicadas em dobro em caso de reincidência e sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais:

1. estabelecimentos industriais: 10 (dez) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Valinhos (UFMV);
2. estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: 3 (três) a 10 (dez) UFMV;
3. residenciais: 1 (uma) a 3 (três) UFMV.

 § 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência o cometimento de nova infração de mesma natureza, dentro do prazo de 01 (um) ano, após constatada a infração anterior.

 § 4º As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

 § 5º Após a reincidência, caso persistam com a irregularidade sem saná-la, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços terão seu Alvará de Licença e Funcionamento suspenso por 30 (trinta) dias, findo os quais sem regularização da situação haverá sua cassação, com a interdição e lacre do estabelecimento, após regular processo administrativo.

 **Art. 8º** A quitação da multa pelo infrator não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, resultantes da infração detectada pela fiscalização.

**Capítulo VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

 **Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

 **Art. 10.** Fica revogada a Lei nº [4.162](https://leismunicipais.com.br/a/mg/p/pocos-de-caldas/lei-ordinaria/2012/884/8844/lei-ordinaria-n-8844-2012-dispoe-sobre-a-proibicao-de-descarte-de-oleo-vegetal-ou-mineral-na-rede-de-esgoto-ou-junto-ao-meio-ambiente-no-territorio-do-municipio-de-pocos-de-caldas), de 11 de maio de 2007.

 **Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 **Prefeitura do Município de Valinhos,**

 **aos**

 **ORESTES PREVITALE JUNIOR**

 **Prefeito Municipal**

 **Câmara Municipal de Valinhos,**

 **aos 24 de abril de 2018.**

 **Israel Scupenaro**

 **Presidente**

 **Luiz Mayr Neto**

 **1º Secretário**

 **Alécio Maestro Cau**

 **2º Secretário**